



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03022/12

1/4

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO

**EXERCÍCIO:** 2011

**RESPONSÁVEL:** Senhor JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO (ex-GESTOR)

**PROCURADORES HABILITADOS:** Advogado LUCIANO VIANA DA SILVA (fls. 47) - JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 48) – PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILLAR (fls. 912)

**ATUAL GESTOR do FMS:** JUCILEIDE FIRMINO DE SOUSA OLIVEIRA (02/01/2017 a 31/12/2020)

**ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE CONGO:** Senhor ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 00444/ 2017

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pelo Gestor responsável, cujo Relatório inserto às fls. 27/40 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO**.
2. O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO** foi criado pela **Lei nº 13 de 01/02/1994 (Doc. TC nº 03967/13)**, com natureza jurídica de Fundo Especial. De acordo com o art. 1º dessa lei, o objetivo do referido Fundo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem: a) o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; b) a vigilância sanitária; c) a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; d) o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 1.289.738,58**, sendo **R\$ 655.609,86** de Receita de Transferências do SUS e **R\$ 634.128,72** de transferências financeiras recebidas;
4. A despesa realizada totalizou **R\$ 1.953.949,87**.
5. O Balanço Orçamentário do FMS evidencia *deficit* de **R\$ 1.953.949,87**. No entanto, considerando-se como Receitas Correntes os repasses de recursos do SUS, no valor de **R\$ 655.609,86**, bem como as transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de **R\$ 634.128,72**, passa a apresentar um *déficit* de **R\$ 664.211,29**;
6. O Balanço Patrimonial apresenta um *superavit* financeiro de **R\$ 140.837,63**.
7. A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03022/12

2/4

- 7.1. Ausência de registro das receitas provenientes do SUS (Repasse Fundo a Fundo) nos Demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Saúde;
- 7.2. Déficit Orçamentário, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no valor de **R\$ 664.211,29**;
- 7.3. Balanço Financeiro incorretamente elaborado;
- 7.4. Retenções e não recolhimentos de consignações diversas;
- 7.5. Não comprovação do montante de **R\$ 1.225.184,68** a título de Transferências evidenciadas pelo Balanço Financeiro;
- 7.6. Divergências entre valores apresentados pela folha de pagamento e pelo Balanço Financeiro a título de Salário Família e Consignações INSS;
- 7.7. Contabilização incorreta de Receitas no montante de **R\$ 1.859.313,40** como baixa de saldos insubsistentes;
- 7.8. Ausência de empenho e de recolhimento de obrigações patronais devidas do exercício analisado no montante aproximado de **R\$ 31.200,53**;
- 7.9. Retenção e não recolhimento de Contribuições Previdenciárias dos servidores no montante de **R\$ 11.616,16**;
- 7.10. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 353.838,32**;
- 7.11. Inconsistências nas informações dos controles de combustíveis;
- 7.12. Atendimento parcial à solicitação de documentos da auditoria

Citado, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **CONGO**, **Senhor JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO**, pessoalmente, bem como através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**, devidamente habilitado (fls. 48), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 49/50), apresentou a defesa de fls. 51/881 (**Documento TC nº 25.514/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 884/905), nos seguintes termos:

**1. SANAR:**

- 1.1. Divergências entre valores apresentados pela folha de pagamento de pessoal e pelo Balanço Financeiro, a título de salário família e consignações – INSS.
- 1.2. Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de **R\$ 11.616,16**.

**2. RETIFICAR:**

- 2.1. Não comprovação do montante de **R\$ 549.575,82**, a título de transferências evidenciadas pelo levantamento efetuado por esta auditoria.
- 2.2. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 112.958,03**;

**3. MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações (fls. 907/909), pela **citação pessoal** (nos moldes do artigo 22, § 2º, da LC nº 18/93) do Prefeito Municipal do Congo, reeleito, **Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**, e, sobrevivendo defesa, pela consequente remessa do feito à Auditoria para a devida análise, retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foi citado o Prefeito Municipal do Congo, **Sr. ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA**, que, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 915/916), apresentou a defesa de fls. 918/1164 (**Documento TC nº 21.971/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1166/1177) por **MANTER** apenas as seguintes irregularidades:

1. Retenções e não recolhimentos de consignações diversas;
2. Ausência de empenho e de recolhimento de obrigações patronais devidas do exercício analisado no montante aproximado de **R\$ 16.364,93**;
3. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 111.768,18**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03022/12

3/4

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações (fls. 1179/1185) pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. **Jeffeshon Munhoz de Queiroz Quirino**, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. **Jeffeshon Munhoz de Queiroz Quirino**, assim como ao Prefeito do Congo, Sr. **Romualdo Antônio Quirino de Sousa**, pelas irregularidades constatadas em análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2011.
3. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do FMS e ao atual Chefe do Executivo do Congo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.
4. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor do FMS e do Prefeito Município do Congo de 2011;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às irregularidades que remanesceram nestes autos, a saber: a) retenções e não recolhimentos de consignações diversas (fls. 32 e 885); b) ausência de empenho e de recolhimento de obrigações patronais devidas do exercício analisado, no montante aproximado de R\$ 16.364,93 (fls. 35 e 1170); c) despesas não licitadas no montante de R\$ 111.768,18<sup>1</sup> (fls. 1166/1177), verifica-se que as mesmas merecem ser incumbidas ao Prefeito Municipal de **CONGO, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA**, uma vez que “os Fundos Municipais não detêm personalidade jurídica, sendo, pois, meros conjuntos de recursos destinados a finalidades específicas”, como defendido pelo Ministério Público, através da Cota de fls. 907/909.

No entanto, *data vênia* o entendimento do *Parquet* (fls. 907/909 e 1179/1185), mas, esta não é a sede própria para análise das mesmas. É de se ressaltar que as contas do citado Prefeito Municipal de CONGO, relativas ao exercício de 2011, obtiveram **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação, através do **Parecer PPL TC 00068/14** e **Acórdão APL TC 273/14**, nos autos do **Processo TC 03100/12**, além da declaração de **atendimento parcial** à Lei de Responsabilidade Fiscal, **aplicação de multa e recomendação**.

Isto posto, o Relator **VOTA**, em face do Princípio da Segurança Jurídica, no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO**, de responsabilidade do **Senhor JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO**, durante o exercício de 2011;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando, em comum acordo, com a Prefeitura Municipal, atender com zelo a Constituição Federal e demais normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

<sup>1</sup> Despesas não licitadas relativas à aquisição de equipamentos odontológicos, medicamentos, serviços de radiologia, exames laboratoriais, transporte para realização de serviços médicos, aquisição de mercadorias diversas, assessoria contábil e equipamentos de escritório (Relatório da Auditoria, fls. 1171/1175).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03022/12

4/4

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03022/12 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO, de responsabilidade do Senhor JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO, durante o exercício de 2011;***
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando, em comum acordo, com a Prefeitura Municipal, atender com zelo a Constituição Federal e demais normas pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO